

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de fiscalização dos Municípios*

## INSTRUÇÃO INICIAL

### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

( x ) MEDIDAS PRELIMINARES      ( ) PROPOSTA DE MÉRITO      ( ) CONTAS ILIQUIDÁVEIS

**PROCESSO: 862.857**

**PARTES:** Prefeitura Municipal de Uberlândia/Secretaria Municipal de Cultura e o Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira

**OBJETO:** Tomada de Contas Especial -TCE instaurada pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, por meio do Decreto n. 12.987, de 24/08/2011, fl. 09, com o propósito de apurar a omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros repassados por aquele Órgão ao Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, em face do Termo de Compromisso n. 020/2008, firmado em 09/04/2008, pelo qual o beneficiário assumiu o compromisso de captar recursos e promover a execução do Projeto “Luz Para o Meu Caminhar”, fl. 41 a 49, aprovado pela Programa Municipal de Incentivo à Cultura, que objetivou a gravação de um CD do Movimento Cultural Eterna Chama com a tiragem de 1.000 (um mil) exemplares.

**ANO REF: 2011**

#### 1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

**NOME:** Rodrigo Santiago de Oliveira, fl. 35.

**CPF:** 027.370.346-39

**ENDEREÇO:** Rua São Paulo, 691, Bloco 2, Apto. 403, Bairro Brasil, Uberlândia/MG, CEP 38.400.000 – fl. 136 e 156.

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$19.999,78 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), fl. 84 e 85.

**VIGÊNCIA DO TERMO DE COMPROMISSO:** 09/04/2008 a 31/12/2008, conforme cláusula segunda do Termo, fl. 41.

**PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** 30 (trinta) dias após o final do prazo de execução do Projeto - 31/12/2008 (art. 50, Decreto n. 10.467, de 07/11/2006, fl. 13 a 15).

**VALOR ATUALIZADO:** R\$26.647,08 (vinte e seis mil seiscentos e quarenta e sete reais e oito centavos), atualizado até 31/10/2011, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento), fl. 155, 161 e 166, conforme o § 1º do art. 16 da Lei Municipal n. 9.274, de 19/07/2006, que dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo à Cultura (fl. 11 e 12).

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*4ª Coordenadoria de fiscalização dos Municípios*

## 2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, por meio do Decreto n. 12.987/2011, fl. 09, em razão da ausência da entrega do produto final do Projeto executado com os recursos renunciados pelo Município em favor do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, repassados por contribuintes de ISSQN e IPTU ao Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, em face do Termo de Compromisso n. 020/2008, fl. 41/49, que objetivou a interação de esforços entre o Beneficiário e o Poder Público para execução do Projeto “Luz Para o Meu Caminhar”, para gravação de um CD do Movimento Cultural Eterna Chama.

Os autos foram instruídos adequadamente e preencheram os requisitos estabelecidos no art. 9º da Instrução Normativa - INTC n. 01/2002, deste Tribunal, tendo sido verificado que o relatório circunstanciado, assinado pelos membros designados para a Comissão de TCE, encontra-se acostado à fl. 156/165, e o relatório emitido pelo Órgão de Controle Interno do Município, com as manifestações acerca das apurações efetuadas por aquela Comissão, encontra-se à fl.166/167. Os demais documentos que instruem a TCE se encontram devidamente indicados na Nota de Conferência, fl. 03/05.

**Depreende-se do relatório emitido pela Comissão de TCE e dos documentos que o acompanham, em síntese, o que se segue:**

O Programa Municipal de Incentivo à Cultura, normatizado pela Lei Municipal n. 9.274/2006, fl. 11/12, e regulamentado pelo Decreto Municipal n. 10.467/2006, fl. 13/15, foi instituído com a finalidade de captar e canalizar recursos de modo a estimular a realização de projetos artístico-culturais no Município de Uberlândia, mediante prestação de apoio financeiro.

De acordo com o art. 3º da mencionada Lei o aludido Programa seria implementado mediante os seguintes mecanismos:

- Fundo Municipal de Cultura, de natureza contábil especial, constituído de recursos próprios e de terceiros, conforme estabelecido no art. 5º daquela Lei;
- Concessão de Incentivos Fiscais a contribuintes que apoiem financeiramente projetos culturais no Município, com o objetivo de canalização de recursos.

No art. 10 e no *caput* e inciso I do art. 11 da citada lei é estabelecido que o mecanismo de incentivo fiscal consiste na renúncia fiscal, pelo Município, de até 3% (três por cento) da receita global proveniente da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido por contribuinte, relativo ao exercício anterior.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*4<sup>ª</sup> Coordenadoria de fiscalização dos Municípios*

Nesta sistemática o contribuinte incentivador teria deduzido do imposto a pagar o valor correspondente, limitado pela norma municipal, o qual seria depositado diretamente por ele na conta corrente vinculada em favor do empreendedor do projeto, no caso em comento o Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira.

Vinculado ao referido Programa, em 10/12/2007 o Projeto “Luz Para o Meu Caminhar”, proposto pelo Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, objeto da presente TCE, foi aprovado pela Comissão de Avaliação e Seleção – CAS, fl. 39, em conformidade com o disposto na referida legislação e consoante extrato de publicação no Diário Oficial do Município, de 13/12/2007, fl. 37/39, e certificado de fl. 40.

Em 09/04/2008 foi celebrado o Termo de Compromisso n. 020/2008, fl. 41/49, entre o Município de Uberlândia, representado pela Secretária Municipal de Cultura, Sra. Mônica Debs Diniz, e o Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, denominado Beneficiário, em síntese, nos seguintes termos:

- **Objeto:** interação de esforços entre o Beneficiário e o Poder Público para execução do “PROJETO LUIZ PARA O MEU CAMINHAR”, aprovado pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura no mecanismo Incentivo Fiscal, conforme publicação no Diário Oficial do Município de 13/12/2007 e o que dispõe este instrumento e os Anexos I, II, III e IV cujos termos passam a integrá-lo.
- Vigência: 09/04/2008 a 31/12/2008, conforme cláusula segunda do Convênio, fl. 41;
- Valor Global: R\$20.000,00 (vinte mil reais);
- Prazo para prestação de contas: 30 (trinta) após o final do prazo de execução do Projeto - 31/12/2008 (art. 50 do Decreto n. 10.467/2006, fl. 15).

Os recursos financiadores do Projeto, no valor de R\$19.999,78 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito reais) foram depositados diretamente, pelos contribuintes (incentivadores) indicados no relatório da Comissão de TCE, fl. 158, na conta corrente n. 37.173.2, agência 1910, da Caixa Econômica Federal, fl. 92 a 114, conforme recibos assinados pelo Beneficiário, fl. 60 a 62, 65, 68, 71 a 76 e 79.

A Comissão de TCE ressaltou, fl. 142, que foram apresentados, pelo Beneficiário, documentos comprobatórios de despesas pagas com recursos da conta corrente utilizada para execução do acordo, no valor total R\$20.145,68 (vinte mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), fl. 82 a 131, e que a diferença de R\$145,90 (cento e quarenta e cinco reais e noventa centavos) foi depositada por ele, fl. 109, o que resultou, portanto, no valor líquido arrecadado de R\$19.999,78 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos).

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de fiscalização dos Municípios*

Em 22/09/2010, mediante o Ofício Circular CAS n. 081/2010, fl. 132, a CAS notificou o Beneficiário para que providenciasse a entrega dos 50 (cinquenta) exemplares do CD, conforme definido no Plano de Distribuição do Produto Cultural – Anexo IV do Termo de Compromisso n. 020/2008, fl. 49, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento daquele documento.

Em 03/02/11, em face ao não atendimento do referido ofício pelo Beneficiário, a ele foi enviado email no qual foi comunicado que a correspondência encaminhada para o endereço da Rua Roosevelt de Oliveira, 154, havia retornado à Secretaria de Cultura, fl. 136 e 137.

Em resposta à mensagem enviada, na mesma data o Beneficiário respondeu, também por email, que esteve pessoalmente na Secretaria de Cultura e comunicou que havia previsto a finalização do CD, produto cultural do Projeto “Luz Para o Meu Caminhar” para dezembro (2010), mas que em virtude de alguns problemas particulares não foi possível cumprir com tal previsão, e, desta feita, solicitou a prorrogação do prazo para até dia 30/03/2011 e informou que já havia atualizado o seu endereço junto à Secretaria de Cultura, o qual seria R. São Paulo, 691 – Bloco 2, Apto 403 – Bairro Brasil, Uberlândia, fl. 136.

Conforme registrado no parecer da CAS, de 06/06/2011, fl. 143, em reunião de 25/02/2011 aquela Comissão deliberou pela não aceitação de prazo proposto pelo Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira.

Por meio dos ofícios emitidos em 25/03 e 01/07/2011, fl. 138 e 140, a CAS notificou o Beneficiário para o recolhimento à conta do Fundo Municipal de Cultura do valor aplicado no Projeto, cujo produto cultural não havia sido entregue, o que o não atendimento daquela solicitação ensejaria a inclusão do nome dele no Cadastro de Inadimplentes do Programa Municipal de Incentivo à Cultura.

Em 06/06/2011 a CAS emitiu o parecer de fl. 142/144 sobre a execução físico-financeira do Projeto “Luz Para o Meu Caminhar”, dando-a por irregular em face de irregularidades na comprovação das despesas, à ausência de entrega do produto final do Projeto e incluiu o nome dele no mencionado Cadastro, o que motivou a instauração do procedimento de TCE, mediante o Decreto n. 12.987/2011, fl. 09.

Ato contínuo, foi efetuado o registro em Devedores Diversos do valor apurado pelo Beneficiário no Projeto “Luz Para o Meu Caminhar” (R\$19.999,78), cujo produto não foi entregue à Administração, no montante atualizado até agosto de 2011 de R\$24.715,75 (vinte e quatro mil setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), fl. 147 e 154.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de fiscalização dos Municípios*

A Comissão de TCE notificou o Beneficiário, via correios, por meio do Ofício SMC n. 350/2011, de 05/09/2011, fl. 151, para conhecimento da instauração da Comissão e para efetuar o recolhimento do débito à conta geral da Prefeitura e/ou regularizasse as deficiências da prestação de contas, em especial a não apresentação do produto final proposto, conforme Aviso de Recebimento de fl. 152.

Diante da ausência de manifestação do Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira os membros da Comissão de TCE efetuaram a quantificação do dano ao erário e atribuíram a responsabilidade a ele, fl. 155 e 161, devidamente qualificado no item 1 deste relatório.

No tocante à quantificação do dano, este correspondeu a 100% dos recursos financeiros repassados ao Beneficiário - R\$19.999,78 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), que atualizado até 31/10/2011 pelo INPC, acrescido de multa de 10% (dez por cento), correspondeu ao montante de R\$26.647,08 (vinte e seis mil seiscentos e quarenta e sete reais e oito centavos).

A Comissão ressaltou que embora na conta contábil “Devedores Diversos – PMU”, fl. 154, tenha sido registrado o débito do Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira no valor de R\$24.715,75 (vinte e quatro mil setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), o valor correto é o mencionado anteriormente, conforme Demonstrativo Financeiro, fl.155.

A Controladora Geral do Município, Sra. Viviane Guimarães de Oliveira, em cumprimento ao disposto nos incisos VIII e IX do art. 9º da INTC n. 01/2002, deste Tribunal, emitiu relatório com as manifestações acerca das apurações realizadas pela Comissão de TCE, fl. 166/167, no qual entendeu que a memória de cálculo fl. 146, que apurou o débito corrigido no montante de R\$24.715,75 (vinte e quatro mil setecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) estava equivocada por considerar como data base o mês a partir do qual o Beneficiário descumpriu a obrigação de prestar contas.

Esclareceu que foi adotado como base para atualização, na forma do art. 16, III, da INTC n. 01/2002, o mês do ingresso na conta do Beneficiário do depósito necessário a completar o valor total do projeto e que, portanto, a quantificação do dano seria da ordem de R\$26.647,08 (vinte seis mil seiscentos e quarenta e sete reais e oito centavos), conforme apurado à fl. 155.

No entanto, não obstante a divergência apresentada, este Órgão Técnico se manifesta no sentido de que tal ocorrência não impossibilita a abertura do contraditório ao Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, para manifestação nestes autos, tendo em vista que a determinação para atualização contábil do débito pela Prefeitura poderá ser realizada por ocasião do julgamento do processo.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios*  
*4ª Coordenadoria de fiscalização dos Municípios*

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em cumprimento ao estabelecido no art. 187 da Resolução n. 12/2008, deste Tribunal, este Órgão Técnico propõe a citação do Sr. Rodrigo Santiago de Oliveira, devidamente qualificado no item 1 deste relatório, para que se manifeste acerca das apurações constantes da presente Tomada de Contas Especial, relativas à ausência da entrega de produto final do Projeto “Luz Para o Meu Caminhar”, por meio do qual captou recursos municipais no valor histórico de R\$19.999,78 (dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), que atualizado até 31/10/2011, acrescido de multa de 10% (dez por cento), correspondeu ao montante de R\$26.647,08 (vinte e seis mil seiscentos e quarenta e sete reais e oito centavos).

Resolução n. 12/2008 – art. 187:

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 05 de março de 2012.

*Sebastião Dias da Costa*  
Inspetor de Controle Externo  
TC – 1730-0